CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES N. 1.00960/2025-62

Requerente: Ministério Público Federal – Procuradoria da República em Ilhéus/Itabuna (BA)

Requerido: Ministério Público do Estado da Bahia (MPBA)

Relator: Conselheiro Antônio Edílio Magalhães Teixeira

E M E N T A

CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. SONEGAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. MUNICÍPIO DE TEOLÂNDIA/BA. ENUNCIADO Nº 35 DA 5ª CCR/MPF. PARCELAMENTO DOS DÉBITOS. ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL.

I. CASO EM EXAME

1. Conflito de Atribuições entre o Ministério Público Federal (MPF) e o Ministério Público do Estado da Bahia (MP/BA) relativo à atuação em procedimento instaurado para apurar possíveis atos de improbidade administrativa, em tese, praticados pelo Prefeito de Teolândia/BA, decorrentes da ausência de recolhimento de contribuições previdenciárias, FGTS e PIS/PASEP.

II – QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Discute-se de quem é a atribuição para investigar possíveis atos de improbidade praticados por Prefeito Municipal ao deixar de recolher contribuições previdenciárias dos servidores municipais.

III – RAZÕES DE DECIDIR

3. Conforme entendimento da 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, no tocante às irregularidades atinentes ao âmbito cível (possíveis atos de improbidade), a atribuição é do Ministério Público Estadual se após a sonegação das contribuições for efetivado pagamento ou se existir parcelamento dos respectivos débitos, o que se verifica no caso em análise. Precedentes do CNMP.

IV – DISPOSITIVO

4. Conflito conhecido e julgado procedente no sentido de reconhecer a atribuição do Ministério Público do Estado da Bahia para atuar no feito.

Jurisprudência relevante citada: CNMP: Conflito de Atribuições n. 1.01020/2020-21. Relator(a): Conselheiro Oswaldo D'Albuquerque Lima Neto. Julgamento em: 22/06/2021; Conflito de Atribuições n. 1.00387/2020-64. Relator(a): Conselheiro Oswaldo D'Albuquerque Lima Neto. Julgamento em: 22/06/2021.

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 27/11/2026 04:01:40

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros do Conselho Nacional do Ministério Público, por [...], conhecer do conflito e julgá-lo procedente, para fixar a atribuição do Ministério Público do Estado da Bahia para atuar no caso, nos termos do voto do Relator.

Brasília-DF, 20 de outubro de 2025.

(documento assinado por certificação digital)
ANTÔNIO EDILIO MAGALHÃES TEIXEIRA
Conselheiro Relator

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 27/11/2026 04:01:40

R E L A T Ó R I O

1. Trata-se de conflito negativo de atribuições entre o Ministério Público Federal (MPF) e o Ministério Público do Estado da Bahia (MP/BA), suscitado nos autos da Notícia de Fato nº 1.14.001.000185/2025-68, instaurada para apurar possíveis atos de improbidade administrativa que causaram prejuízos ao erário do Município de Teolândia/BA, decorrentes da suposta ausência de recolhimento de contribuições previdenciárias, FGTS e PIS/PASEP (fls. 53/57).

2. O MP/BA declinou da atribuição em favor do MPF (fls. 27/29), sob o fundamento de que o não recolhimento das contribuições afeta diretamente o regime geral de previdência social, gerido pelo INSS e adotado pelo ente municipal, o que evidenciaria o interesse federal na apuração dos fatos.

3. O Ministério Público Federal suscitou este conflito negativo de atribuições (fls. 53/57), por entender que, no caso dos autos, ocorreu o parcelamento do débito fiscal, a atrair a incidência do Enunciado nº 35 da 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, segundo o qual: "*a persecução dos atos de improbidade administrativa relativos à sonegação de contribuições previdenciárias ou não repasse destas à Previdência Social, quando imputados a agente público das esferas estadual e municipal, é da atribuição do Ministério Público Estadual se efetivado o pagamento ou se existir parcelamento dos respectivos débitos.*".

4. O MPBA apresentou informações complementares em que reiterou os fundamentos de seu declínio de atribuições, sustentando a presença de interesse da União no feito e afirmando que o Enunciado mencionado não pode alterar competência fixada constitucionalmente no artigo 109, inciso I.

É o relatório.

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 27/11/2026 04:01:40

V O T O

5. O presente Conflito cinge-se à divergência entre o Ministério Público do Estado da Bahia e o Ministério Público Federal em torno da atribuição para conduzir Notícia de Fato autuada para investigar possíveis atos de improbidade administrativa praticados pelo gestor municipal de Teolândia/BA, que teria deixado de repassar contribuições previdenciárias de servidores municipais vinculados ao Regime Geral da Previdência Social.

6. O Conflito suscitado pelo MPF fundamenta-se no teor do Enunciado n. 35 da 5ª CCR/MPF, que afirma caber ao Ministério Público Estadual a investigação de condutas como aquelas objeto de referido procedimento extrajudicial, quando existe parcelamento dos respectivos débitos previdenciários:

> SONEGAÇÃO E NÃO REPASSE DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS
> A persecução dos atos de improbidade administrativa relativos à sonegação de contribuições previdenciárias ou não repasse destas à Previdência Social, **quando imputados a agente público das esferas estadual e municipal**, **é da atribuição do Ministério Público Estadual se efetivado o pagamento ou se existir parcelamento dos respectivos débitos."**[1] (sem ênfase no original)

7. O entendimento exarado pelo Enunciado acima transcrito apoia-se no fato de que os parcelamentos concedidos a Estados e Municípios autorizam a retenção do Fundo de Participação dos Estados (FPE) ou do Fundo de Participação dos Municípios (FPM), nos termos dos artigos 160, parágrafo único, inciso I e 167, § 4º, da Constituição da República[2], garantindo que o prejuízo não será suportado

[1] Acessado em 1º de outubro de 2025. Disponível por meio do endereço eletrônico: http://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/ccr5/enunciados

[2] Art. 160. É vedada a retenção ou qualquer restrição à entrega e ao emprego dos recursos atribuídos, nesta seção, aos Estados ao Distrito Federal e aos Municípios, neles compreendidos adicionais e acréscimos relativos a impostos.
Parágrafo único. A vedação prevista neste artigo não impede a União e os Estados de condicionarem a entrega de recursos: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000)
I - ao pagamento de seus créditos, inclusive de suas autarquias.
Art. 167. São vedados:

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL
PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 27/11/2026 04:01:40

pela União, mas pelos próprios entes estaduais ou municipais. Assim, na hipótese do parcelamento do débito, o ressarcimento do prejuízo inicialmente suportado pela União estaria resguardado, devendo o Ministério Público do Estado respectivo atuar para salvaguardar o erário municipal ou estadual, conforme seja o caso.

8. Entendo que, no presente caso, assiste razão ao MPF.

9. Com efeito, consta dos autos (fls.47/49) informação da Receita Federal no sentido de que houve parcelamento dos débitos decorrentes de sonegação de contribuições previdenciárias, o que garante que o prejuízo não será suportado pela União, mas pelo próprio ente municipal por meio de desconto de recursos do FPM. É o que se observa do Ofício de fls. 47/49, conforme se nota do excerto abaixo transcrito:

> Em relação ao processo administrativo fiscal nº 15588.720283/2021-66 (Contribuições Previdenciárias), a pessoa jurídica foi cientificada dos lançamentos e, inconformada, apresentou impugnação, motivo pelo qual o processo foi encaminhado à instância julgadora.
>
> Por sua vez, a Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil 01 analisou o processo e exarou o Acórdão nº 101-013.966 - 11ª Turma da DRJ01, de 29/10/2021, que considerou a impugnação improcedente, mantendo os valores lançados. A pessoa jurídica tomou ciência do acórdão da DRJ01, em 10/12/2021, mas apresentou recurso voluntário contra a decisão, situação que ensejou no envio do processo ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), para análise daquele órgão de segunda instância administrativa.
>
> **Antes da apreciação do recurso voluntário, o ente público solicitou, em 08/06/2022, a desistência do contencioso tendo em vista que "o município deseja aderir ao programa de parcelamento de débitos tributários relativos às contribuições previdenciárias".**
>
> Em vista disso, o CARF devolveu o processo nº 15588.720283/2021-66 à unidade de origem. Assim, **os créditos consignados no processo administrativo fiscal nº 15588.720283/2021-66 foram objeto de parcelamento especial, previsto na Emenda Constitucional nº 113, de 08/12/2021."**
> **(Grifei)**

§ 4º É permitida a vinculação das receitas a que se referem os arts. 155, 156, 157, 158 e as alíneas "a", "b", "d" e "e" do inciso I e o inciso II do caput do art. 159 desta Constituição para pagamento de débitos com a União e para prestar-lhe garantia ou contragarantia.

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 27/11/2026 04:01:40

10. Nesse sentido, tendo em vista que foi constatado o parcelamento dos débitos previdenciários oriundos do Município, considerando que o prejuízo não será suportado pela União, cabe ao Ministério Público do Estado da Bahia investigar os possíveis atos de improbidade praticados pelo Prefeito de Teolândia/BA, no intuito de se salvaguardar o patrimônio público municipal.

11. Enfatizo que em diversas oportunidades, em consonância com o entendimento exarado pelo Enunciado n. 35 da 5ª CCR/MPF, este Conselho Nacional também decidiu pela atribuição do Ministério Público Estadual quando constatado o parcelamento do débito previdenciário, conforme se extrai dos julgados cujas ementas seguem reproduzidas:

> CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES ENTRE O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS E O 4º OFÍCIO DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM ALAGOAS. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. APURAÇÃO DE SUPOSTA PRÁTICA DE SONEGAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA, POR PARTE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SATUBA/AL, NO PERÍODO ENTRE 01/2015 E 12/2015. PARCELAMENTO DO DÉBITO. EXTINÇÃO DE PUNIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE LESÃO A BENS, SERVIÇOS OU INTERESSES DA UNIÃO. INTELIGÊNCIA DO ART. 109, IV, DA CF/88. ENUNCIADO Nº 35, DA 5ª CCR/MPF. PRECEDENTES STF. CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR A ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS. APLICAÇÃO DO ART. 152-G, RICNMP.
> 1. Procedimento de Conflito Negativo de Atribuições entre o Ministério Público do Estado de Alagoas (Promotoria de Justiça de Satuba/AL) e o Ministério Público Federal – 4º Ofício da Procuradoria da República em Alagoas – PR/AL surgido no bojo dos autos do Procedimento Preparatório MPF- PP nº 1.11.000.001815/2018-12.
> 2. O referido Procedimento Administrativo foi instaurado com o fito de apurar suposta prática de sonegação de contribuição previdenciária, por parte do atual Prefeito do Município de Satuba/AL, no período entre 01/2015 e 12/2015.
> 3. Declínio de atribuição promovido pela Procuradoria da República em Alagoas – 4º Ofício, sob a alegação de que "não mais se figura lesão de interesses da União, visto que estão apenas sendo atingidos os interesses do ente municipal , Satuba/AL, que suportará as consequências decorrentes do descumprimento do parcelamento (inscrição em dívida ativa da União, proibição de receber recursos da União por meio de transferências voluntárias, dentre outras sanções), o que culminaria em atribuição do MPE/AL.
> 4. Por sua vez, o Parquet Estadual entendeu não ser de atribuição do Ministério Público Estadual a investigação de eventuais atos de improbidade administrativa praticados por Prefeito que alegadamente teria sonegado contribuição previdenciária e

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 27/11/2026 04:01:40

posteriormente parcelado o respectivo débito com a União, ressaltando que "mesmo havendo parcelamento da dívida, o não pagamento de tal ainda gera prejuízo, exclusivo, ao instituto federal, suscitando, assim, o presente conflito de atribuições.

5. Ocorrência de Parcelamento do débito tributário. Extinção de punibilidade. Inexistência de lesão a bens, serviços ou interesses da União. Atribuição do Ministério Público do Estado de Alagoas para apurar eventual sonegação de contribuição previdenciária, por parte do atual Prefeito do Município de Satuba/AL. Enunciado nº 05 CCR/MPF. Precedentes do STF.

6. Conflito negativo de atribuições CONHECIDO para DECLARAR, com fundamento no art. 152-G1 do RICNMP, A ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS, para atuar nos autos do Procedimento Preparatório MPF - PP nº 1.11.000.001815/2018-12 (MPE/AL nº 02.2019.00007301-3).

(Conflito de Atribuições nº 1.00387/2020- 64. Relator(a): Conselheiro Oswaldo D'Albuquerque Lima Neto. Julgamento em: 22/06/2021) (sem ênfase no original)

CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES. CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES ENTRE O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA E A PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DA PARAÍBA. NOTÍCIA DE FATO. APURAÇÃO DE EVENTUAIS IRREGULARIDADES NO REPASSE DAS CONTRIBUIÇÕES PATRONAIS AO RGPS, POR PARTE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DE SABUGI/PB. PARCELAMENTO DO DÉBITO. EXTINÇÃO DE PUNIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE LESÃO A BENS, SERVIÇOS OU INTERESSES DA UNIÃO. INTELIGÊNCIA DO ART. 109, IV, DA CF/88. ENUNCIADO Nº 35, DA 5ª CCR/MPF. PRECEDENTES STF. CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR A ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. APLICAÇÃO DO ART. 152-G, RICNMP.

1. Procedimento de Conflito Negativo de Atribuições entre o Ministério Público do Estado da Paraíba (Comissão de Combate aos Crimes de Responsabilidade e à Improbidade Administrativa – CCRIMP) e o Ministério Público Federal (Procuradoria da República no Município de Patos/PB), surgido no bojo dos autos da Notícia de Fato nº 1.24.003.000364/2020-24.

2. O referido Procedimento Administrativo foi instaurado com o fito de apurar eventuais irregularidades no repasse das contribuições patronais ao RGPS, por parte do atual Prefeito do Município de São José de Sabugi/PB, durante o ano de 2017.

3. Declínio de atribuição promovido pela Comissão de Combate aos Crimes de Responsabilidade e à Improbidade Administrativa (CCRIMP), "especificamente para a investigação do fato consistente na omissão do pagamento da contribuição patronal por parte do atual Prefeito do Município de São José de Sabugi/PB, durante o ano de 2017", o que culminaria em atribuição do MPF.

4. Por sua vez, o MPF entendeu ausente o interesse federal, tendo em vista, a ocorrência de parcelamento do débito tributário realizado pela Prefeitura de São José do Sabugi-PB.

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 27/11/2026 04:01:40

> 5. Conflito Suscitado pelo Ministério Público Paraibano em razão de constatação de interesse federal, porquanto, "as contribuições patronais seriam destinadas ao INSS".
> **6. Ocorrência de Parcelamento do débito tributário. Extinção de punibilidade. Inexistência de lesão a bens, serviços ou interesses da União. Atribuição do Ministério Público do Estado da Paraíba para apurar eventuais irregularidades no repasse das contribuições patronais ao RGPS, por parte do atual Prefeito do Município de São José de Sabugi/PB. Enunciado nº 05 CCR/MPF. Precedentes do STF.**
> 7. Conflito negativo de atribuições CONHECIDO para DECLARAR, com fundamento no art. 152- G1 do RICNMP, A ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA (Comissão de Combate aos Crimes de Responsabilidade e à Improbidade Administrativa – CCRIMP), para atuar nos autos da Notícia de Fato nº 1.24.003.000364/2020-24.
> (Conflito de Atribuições nº 1.01020/2020-21. Relator(a): Conselheiro Oswaldo D'Albuquerque Lima Neto. Julgamento em: 22/06/2021)
> (Grifei)

Diante do exposto, voto no sentido de conhecer do presente Conflito de Atribuições para JULGÁ-LO PROCEDENTE, com o reconhecimento da atribuição do Ministério Público do Estado da Bahia para atuar no feito.

É como voto.

Brasília-DF, 20 de outubro de 2025.

(documento assinado por certificação digital)
ANTÔNIO EDÍLIO MAGALHÃES TEIXEIRA
Conselheiro Relator

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 27/11/2026 04:01:40